

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1935/2019

Dispõe sobre a ocupação de lotes por Edificações Especiais para Hospitais, estabelece regras gerais a serem obedecidas no projeto de hospitais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei institui parâmetros diferenciados, disciplina os procedimentos administrativos e executivos estabelecendo as regras gerais a serem obedecidas no projeto e implantação para a ocupação dos lotes cujos cadastros possuam lançadas edificações especiais do tipo edificação para saúde.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei, quando da ampliação das edificações dos Hospitais instalados, licenciados e regulares no Município até a data de aprovação desta Lei, cujos lotes já estejam ocupados com a referida edificação e uso voltado ao atendimento médico ambulatorial/cirúrgico.

Art. 2º Para a aplicação da presente Lei para edificações de hospitais, deverão ainda como condição o que segue:

- I comprovar documentalmente uma das seguintes condicionantes:
- a) impossibilidade técnica;

vigente;

b) excessiva onerosidade para que a obra seja executada conforme legislação

c) significativos custos sociais para viabilizar a obra conforme os parâmetros urbanísticos estabelecidos vigente para a zona a que pertence o lote, que resultem em suspensão dos serviços de atendimento médico ambulatorial.

- II atender a todos os seguintes requisitos:
- a) ser porta de entrada para Urgências e Emergências para pacientes do sistema Único de Saúde (SUS);
 - b) constituir unidade Hospitalar com no mínimo 80 (oitenta) leitos;
 - c) possuir contrato, renovado anualmente, com a secretaria Municipal de Saúde;

d) possuir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de atendimentos clínicos e cirúrgicos para pacientes SUS.

Art. 3º Constituem as áreas das Edificações de Hospitais, as áreas cujos compartimentos contemplem os determinados tipos de uso:

I – Área Técnica de apoio hospitalar;

II – Área de circulação e acessos;

III – Área de internamento;

IV – Área de atendimento ambulatorial;

V – Área destinada a laboratório de análises clínicas, exames de imagem e clínica médica;

VI – Área de centro cirúrgico.

VII – Área de gestão administrativa.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Área técnica de apoio hospitalar: são as áreas cujos usos englobam as atividades meio como espaço voltado a necrotério, almoxarifado, lavanderia, depósito, área de suporte aos funcionários tais como descanso, refeitório, vestiário e sanitários exclusivos a estes, bem como a laje técnica que são as áreas específicas para instalação e acondicionamento de equipamentos como os de emergência e geradores.

II – Áreas de circulação e acessos: hall de entrada e recepção, recebimento de atendimento emergencial, área de circulação entre alas de internamento, área de carga e descarga de material;

III – Área de internamento: área de uso exclusivo voltado aos quartos, suítes e enfermarias que constituem o espaço destinado à permanência e pernoite dos indivíduos enfermos internados em leitos individuais ou não;

IV – Área de atendimento ambulatorial: área voltada à acomodação dos indivíduos enfermos sob o critério de observação, em atendimento emergencial ou de curta permanência sem a necessidade de pernoite;

V – Área destinada a laboratório de análises clínicas, exames de imagem e clínica médica: são definidas como as áreas que servem de apoio ao diagnostico médico que envolvem coleta e análise sanguínea, análise de material sólido, cultura de bactérias, exames de radiação ionizante e

não ionizante, bem como as áreas destinadas à elaboração dos laudos referentes a estes exames, bem como para procedimentos clínicos como hemodiálise, quimioterapia e fisioterapia;

VI – Área de Centro Cirúrgico: área de apoio aos procedimentos a serem realizados nos pacientes que estão sob internamento;

VII – Área de gestão administrativa: área voltada a receber os serviços de suporte administrativo, recursos humanos, financeiro, administração de planos de saúde e áreas de apoio a estes serviços tais como espaços de reunião e treinamentos.

Art. 5º Em qualquer lote do Município a ser ocupado por edificações hospitalares regidas por esta Lei, deverá possuir área permeável mínima equivalente ao mínimo estabelecido para a zona a que pertence o lote, a qual ficará livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber nenhum tipo de pavimentação, revestimento impermeável ou cobertura, exceto revestimentos para piso do tipo concregrama, pisograma ou piso drenante.

Art. 6º As áreas permeáveis mínimas para o lote objeto de ampliação do hospital poderão ser substituídas em lote que não o mesmo da intervenção.

Parágrafo único. No caso do *caput*, deverão atender ao disposto no item II, do Art. 11 da presente Lei, independente de ocorrer ou não a necessidade de compensação dos recuos.

Art. 7º Quanto ao atendimento à LC 685/2007, não será exigido o aproveitamento de águas.

Art. 8º Quanto às recomendações relativas às vagas de estacionamento de veículos em edificações que atendam aos requisitos disposto nos artigos 1º e 2º, deve ser observado o seguinte:

- I as quantidades mínimas de vagas será definida conforme os tipos de usos que caracterizam a edificação hospitalar descritos no Art. 4°, de modo que implique no dimensionamento:
- a) mínimo de 01 (uma) vaga a cada 200m² de área construída, exceto área destinada a estacionamento que não será computada para efeito do calculo do número de vagas;
- **b)** a quantidade mínima de vagas poderá ser diferente do estabelecido na alínea anterior, mediante estudo de tráfego apresentado por equipe técnica contratada pelo requerente, dependente de análise e aprovação da Secretaria responsável.
- II os espaços destinados às vagas e circulações de veículos deverão estar obrigatoriamente delimitados, demarcados ou numerados se for o caso;
- III as vagas de estacionamento não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso;

IV – os espaços para circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los ou comprometer sua utilização;

 V – quando existente, a localização do controle de acesso de veículos na entrada de edificações deve prever espaço suficiente para formação de filas dentro dos limites do terreno;

VI – será permitido a construção de edifícios garagem ou estacionamento em subsolo no entorno da edificação estabelecida e caracterizada nesta Lei, num raio de 500m, independente da zona a que pertence o hospital, quando o terrenos destes edifícios garagens localizarem-se diretamente no entorno dos hospitais, será permitida a utilização do espaço aéreo e/ou subterrâneo das vias de circulação/sistema viário que dividem os lotes;

VII – as áreas de estacionamento mínimas poderão ser supridas em terreno locado pelo requerente, de modo que o espaço destinado à guarda dos veículos esteja distante no máximo, 500 m do referido hospital ou o equivalente a 15(quinze) minutos de caminhada normal de homem médio;

VIII – os acessos e percurso entre o espaço destinado a estacionamento/guarda de veículos e a porta de entrada do referido hospital deverá ser totalmente adequada às normas de acessibilidade, sob responsabilidade do requerente (hospital) e será regulamentado por Decreto.

Art. 9º Os edifícios garagens permitidos no entrono do referido hospital deverão ser concluídos em um prazo não superior a 02 (dois) anos da data de emissão da Certidão de Conclusão da Edificação da edificação hospitalar a que o mesmo está vinculado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, o requerente deverá apresentar solução já definida, implantada e que atenda ao número de vagas necessárias anteriormente dentro do perímetro já estabelecido, sob pena de multa no valor referente a 15% (quinze por cento) do valor global da edificação, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – F.M.H.I.S, cujo valor da edificação será calculado pela Planta Genérica de Valores do Município, vigente à época no momento do calculo.

Art. 10. Os hospitais instalados no Município e que tenham interesse em utilizar na ampliação de suas unidades existentes e em funcionamento, deverão atender a um dos seguintes parâmetros:

Taxa máxima de ocupação (%)	Coeficiente Máximo de Aproveitamento	Altura Máxima da Edificação	Afastamento Mínimo das Divisas (m)								
			Frontal		Laterais				Fundos		
			Até	+	Até 02	Até 15	Até	+	Até 02	Até	+
			15	15	pav.	pav.	20	20	pav.	15	15
			pav.	pav.	(aberturas)	(aberturas)	pav.	pav.	(aberturas)	pav.	pav.
Térreo e 2° pav. 90 Torre 70	3,5 c/ Out. 6,0	Cota 650	0	5	Sem: 0 Com: 1,5	Sem: 0 Com: 2,5	4	5	Sem: 0 Com: 1,5	3	5
.Requisitos da zona a que pertence o lote											

Art. 11. Quando a proposta de ampliação da instalação hospitalar optar pelos parâmetros diferenciados dos parâmetros a que pertence o lote desta edificação, as áreas de recuos que

serão ocupadas, deverão ser restituídas em áreas verdes, de convívio público e equipadas, na proporção dos atendimentos prestados no Sistema Único de Saúde, conforme a fórmula descrita:

 $I - AR = AT \times (100\% - AC)$

AR: Área a ser restituída (m²)

AT: Área total da edificação a ser ampliada (m²)

AC: Atendimentos clínicos e cirúrgicos para pacientes SUS (%) sustentado em parecer da Secretaria Municipal de Saúde.

II – as áreas verdes a serem restituídas com relação ao uso dos recuos utilizados da edificação objeto de enquadramentos nesta Lei, deverão ser instaladas num raio de 1000m, estas áreas poderão ser indicadas pelo Poder Público quando da necessidade do mesmo e quando da impossibilidade em atender ao raio mínimo estabelecido.

Art. 12. Toda ampliação das instalações hospitalares cuja proposta de projeto desejar enquadrar-se nos parâmetros desta Lei, deverão elaborar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e obter parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, tendo em vista o impacto urbanístico e o interesse público envolvido nestes empreendimentos.

- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de dezembro de 2019

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.935/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações, em 09/12/2019, às 09:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador 0161113 e o código CRC F6FE344C.

19.0.000010197-7 0161113v26